

PROJETO DE LEI Nº 5.641 DE 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. CORAUCI SOBRINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Permite ao trabalhador desempregado movimentar sua conta vinculada no FGTS no caso que especifica e dá outras providências correlatas.

DESPACHO:

05/12/2001 - (DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL-1139/1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 07/10/2002

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.641, DE 2001

(do Sr. Corauci Sobrinho)

Permite ao trabalhador desempregado movimentar sua conta vinculada no FGTS no caso que especifica e dá outras providências correlatas.

(DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL-1139/1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - O artigo 20 de Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Artigo 20

XVI – quando o trabalhador, após 6 (seis) meses da cessação do seguro-desemprego ou do pedido de demissão, estiver desempregado."

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O empregado dispensado sem justa causa, inicialmente saca o saldo de sua conta vinculada no FGTS referente ao contrato rescindido. Em seguida, requer o seguro-desemprego que corresponde, atualmente, ao recebimento de um benefício mínimo mensal de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por um prazo



de 3 a 5 meses, dependendo do período trabalhado nos últimos 36 meses anteriores à dispensa. Depois, acabam suas fontes de recursos, a não ser que ele tenha conseguido novo emprego. Mesmo assim, hoje não é permitido sacar o saldo de sua conta vinculada referente a contratos anteriores.

Há ainda a situação do empregado que pede demissão. Geralmente isso ocorre quando ele resolve se estabelecer por conta própria. Todavia, a maioria das pequenas e microempresas encerra suas atividades após um ano de funcionamento, caso em que o trabalhador também ficará sem recursos para atender suas necessidades vitais bem como de sua família, impedido que está, pela atual redação da Lei nº 8036/90, de movimentar a totalidade do saldo de sua conta vinculada no FGTS.

Em ambos os casos o trabalhador poderá levantar o saldo de sua conta vinculada no FGTS quando ficar 3 (três) anos fora do respectivo regime, ou seja, desde que sua conta não receba depósitos por aquele prazo. Porém, nesse período, o trabalhador deixa de usufruir de recursos próprios que poderiam fazer face às suas mais variadas necessidades básicas ou, até mesmo, quiçá salvar seu empreendimento do insucesso ou da falência.

Dessa forma, proponho a inclusão de inciso ao artigo 20 da Lei nº 8036/90, que regulamenta o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de permitir que, após 6 (seis) meses da cessação do seguro-desemprego ou do pedido de demissão, o trabalhador desempregado possa movimentar a totalidade de sua conta vinculada no FGTS.

O artigo 20 da Lei nº 8036/90, ao qual se pretende acrescentar novo dispositivo, possui doze incisos; no entanto, ele já foi alterado pela Medida Provisória nº 2164-41, que lhe adicionou mais três incisos, razão que me leva a sugerir que o inciso agora proposto receba o número XVI, na medida em que referida MP, vigente, tem força de lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Expostos os motivos que me levam a formular esta propositura, peço o apoio aos nobres pares para a sua pronta aprovação.

Sala das Sessões, em

de 2001.

Dacur 30/10/01
DEPUTADO CORAUCI SOBRINHO

6007



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

**DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA
DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

* § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

* § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

* § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

* § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

* § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

* § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

* § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

* § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

* § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

* § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS N^{OS} 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965, 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973, 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

.....

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art. 20.

.....

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

" (NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS RELACIONADAS COM O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, ALTERA AS LEIS N^{OS} 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art. 23.

§ 1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....." (NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador." (NR)

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.197-42, de 27 de agosto de 2001.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e o art. 23 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Brasília, 24 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Francisco Dornelles

Martus Tavares

Gilmar Ferreira Mendes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 5641/01

Apense-se ao PL 1139/99. (Art. 24, II)
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 05/12/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.056412001 - 1

RECIBO DE PROJETO DE LEI
APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO DEPUTADO
CORAUCI SOBRINHO

Data de Recebimento: 30/10/2001

Hora de recebimento: 18:32

Cód. Arquivo Inteiro

Teor: 009639-3 (DOC6007).



Câmara dos Deputados

25

REQ 107/2003

Autor: Corauchi Sobrinho

Data da 18/02/2003

Apresentação:

Ementa: Solicita-se que sejam desarquivadas todas as proposições arquivadas em virtude do Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL.s 779/95, 1.964/96, 3.850/97, 3.869/97, 727/99, 728/99, 729/99, 834/99, 1.268/99, 3.184/00, 3.873/00, 3.874/00, 4.778/01, 4.779/01, 5.641/01, 5.927/01, 6.769/02 e 6.925/02; PECs 392/96 e 398/96. INDEFIRO o desarquivamento dos PL.s 178/95 e 3.870/97, por haverem sido arquivados definitivamente. Nos termos do artigo 163, inciso VIII, do RICD, DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento, na parte referente aos PL.s 5.652/01 e 6.611/02, em virtude de aprovação de outro com a mesma finalidade (matéria já desarquivada). Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 21/03/2003

ab ao 1139/99


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 107, DE 2003

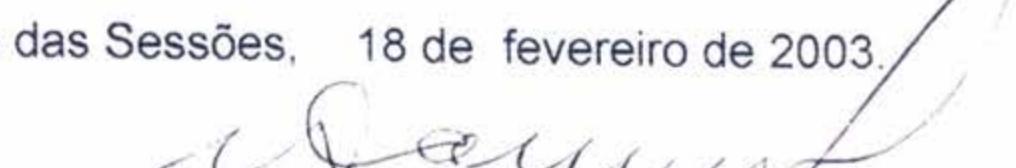
Solicita-se que sejam desarquivadas todas as proposições arquivadas em virtude do Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

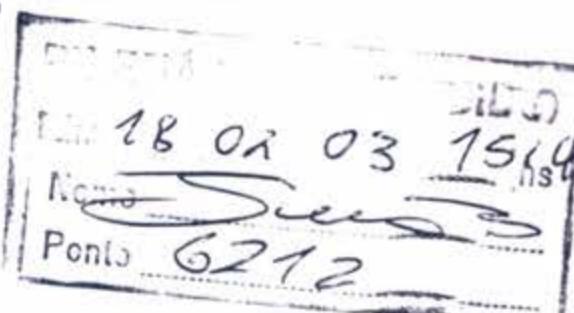
Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das seguintes proposições arquivadas em função do Art. 105 do Regimento Interno desta Casa:

- PL – 178/1995; ✓ ✓
- PL – 779/1995; ✓ ✓
- PEC – 392/1996; ✓ ✓
- PEC – 398/1996; ✓ ✓
- PL – 1964/1996; ✓ ✓
- PL – 3850/1997; ✓ ✓
- PL – 3869/1997; ✓ ✓
- PL – 3870/1997; ✓ ✓
- PL – 727/1999; ✓ ✓
- PL – 728/1999; ✓ ✓
- PL – 729/1999; ✓ ✓
- PL – 834/1999; ✓ ✓
- PL – 1268/1999; ✓ ✓
- PL - 3184/2000; ✓ ✓
- PL – 3873/2000; ✓ ✓
- PL – 3874/2000; ✓ ✓
- PL – 4778/2001; ✓ ✓
- PL - 4779/2001; ✓ ✓
- PL - 5641/2001; ✓ ✓
- PL - 5652/2001; ✓ ✓
- PL - 5927/2001; ✓ ✓
- PL - 6611/2002; ✓ ✓
- PL - 6769/2002; ✓ ✓
- PL - 6925/2002. ✓ ✓

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2003.


Deputado CORAUCI SOBRINHO
PFL/SP



462BBF738